



COMUNICADO

(Ato Fracassado)

ATO CONVOCATÓRIO N.º 003/2015

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna pública a desclassificação da proposta de preço apresentada pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. no Ato Convocatório nº. 03/2015 – Seleção de fornecedores para contratação de empresa especializada na prestação de serviços para levantamento e composição de banco de dados de geoprocessamento, mapeamento das informações e interpolação dos dados e mapas, objetivando subsidiar a análise de vulnerabilidade ecológica da Bacia Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul, nos termos do parecer jurídico em anexo, e diante de inexistência de empresas aptas a concorrer declara o Ato Convocatório fracassado.

Horácio Rezende Alves

Presidente da Comissão de Julgamento



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Ao
Presidente da Comissão de Julgamento
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 179/AGEVAP/JUR/2015

EMENTA: Parecer sobre a proposta de preço apresentada pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA no ato Convocatório nº 003/2015.

Prezado Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer sobre a proposta de preço apresentada pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA no ato Convocatório nº 003/2015, constante do processo nº003/2013-MPS.

Inicialmente, em razão do solicitante de parecer, Diretor de Recursos Hídricos, não fazer mais parte do quadro de pessoal da AGEVAP, direciono este parecer ao Presidente da Comissão de Julgamento.

A empresa DRZ foi a única empresa habilitada neste certame, razão pela qual foi aberto seu envelope nº 02, proposta de preço, pela comissão de julgamento.

Em análise a proposta de preço foram constatadas inconsistências pela Diretoria de Recursos Hídricos que geraram questionamentos encaminhados a empresa DRZ.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

A DRZ apresentou as respostas aos questionamentos, com os esclarecimentos que julgou pertinentes.

Passemos a analisar o questionamento nº 01:

“No item 10. LOCAL DE EXECUÇÃO DO TRABALHO, página 22 do Termo de Referência, consta que ‘O trabalho deverá ser executado em regime de trabalho integral na sede do Comitê Médio Paraíba do Sul..., Volta Redonda/RJ.’ Solicitamos esclarecimentos sobre a carga horária apresentada na Planilha Composição de Custo (orçamento), correspondente a somente 600 horas, para todo o período de execução dos trabalhos, do profissional de Geoprocessamento.”

Nota-se que, neste questionamento, se informou novamente, já que todos os licitantes declaram conhecimento expresso do edital e de seus anexos (dentre eles o anexo I que é o Termo de Referência), a previsão de regime de trabalho integral e que o local de trabalho seria a sede do Comitê Médio Paraíba do Sul.

Sobre esse questionamento disse a DRZ:

“Com relação ao período de execução, informamos que o profissional de Geoprocessamento desempenhará suas atividades na Sede do Comitê, conforme já exposto acima, como também desempenhará atividades na sede ad contratante, em conjunto com o Coordenador, para as atividades de orientação, supervisão e coordenação técnica dos serviços ora licitado.

Portanto, das 600 horas previstas, na nossa proposta de preço, o profissional de Geoprocessamento irá dispor de 200 horas técnicas junto ao Comitê e mais 400 horas dentro da sede da proponente para a realização dos serviços com a Coordenação do Projeto.”

Portanto, o que se percebe é que a proposta de preço apresentada contraria o edital em duas de suas exigências. Conforme se lê no Anexo I - Termo de Referência, no seu item 10:

10. LOCAL DE EXECUÇÃO DO TRABALHO O trabalho deverá ser executado **em regime de trabalho integral na sede do Comitê Médio Paraíba do Sul**, sito à Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, 5900, Belmonte, Volta Redonda / RJ.

A exigência de regime de trabalho em tempo integral, isto é, pelo menos 08 horas diárias, que dariam em média 163 (cento e sessenta e três) horas, totalizando ao longo dos dez meses de contrato o quantitativo aproximado de 1.630 (mil seiscentos e trinta horas).

Entretanto, na proposta apresentada existe apenas 600 (seiscentas) horas para o Profissional de Geoprocessamento e apenas 400 (quatrocentas) horas. **Ou seja, a quantidade de horas trabalhadas prevista na proposta não alcança sequer a metade do tempo que os profissionais deveriam estar a disposição do projeto.**





Brasil de Matos

Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Da mesma forma, o local de execução dos serviços também não foi respeitado, uma vez que a DRZ, mesmo depois de alertada pelo questionamento com transcrição do Termo de Referência, afirma que o profissional de Geoprocessamento irá prestar pouquíssimas 200 (duzentas) horas de serviço na sede do Comitê.

A previsão no Edital de que o trabalho deveria ser prestado em regime de tempo integral e na sede do Comitê buscava exatamente garantir que os profissionais envolvidos ficassem a disposição na sede do Comitê para que os serviços pudessem ser acompanhados e fiscalizados de perto.

Ao responder o questionamento com estas informações, após, mesmo sendo desnecessário, ser alertado para as disposições editalícias sobre o tema, a DRZ demonstrou de forma inequívoca que sua proposta não atende as exigências do Termo de Referência.

Deve ser aplicada, portanto, a regra do item 29 do Edital que determina:

29. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências da presente Tomada de Preço e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Esta norma editalícia tem seu fundamento na seguinte disposição da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Realmente, uma proposta que aponta local de execução de serviços diverso do que foi previsto no edital e, principalmente, em quantitativo de horas muito inferior – menos da metade – ao exigido no Termo de Referência não pode ser aceitável.

Ressaltando, mais uma vez, que a empresa DRZ foi expressamente questionada e alertada, inclusive com transcrição do trecho do edital que previa estas exigências, sobre esta questão, contudo preferiu reforçar sua proposta que não atende ao instrumento convocatório.

Aceitar a proposta oferecida, e reforçada pela reposta ao questionamento formulado, seria aceitar que um licitante seja contratado para realizar serviços em quantidade e forma diversa do que foi previsto no edital, caracterizando ilegalidade.

Com a conclusão pela desclassificação da proposta de preço em razão de não atender as exigências do edital, em especial ao item 10 do Anexo I – Termo de Referência, torna-se desnecessária a manifestação desta assessoria sobre os demais pontos do questionamento endereçado a empresa DRZ.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Ante o exposto, opina esta assessoria pela desclassificação da licitante DRZ nos termos do item 29 do edital, combinado com art. 48 da Lei 8.666/93, em razão da proposta de preço não atender ao edital, especificamente ao item 10 do Anexo I – Termo de Referência.

É o nosso parecer.


EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
OAB/RJ 118.534
Edson Brasil de Matos Nunes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 118.534